

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, EMINENTE INTEGRANTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

---

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ("ADPF") nº 751**

---

**AVANTE – EDUCAÇÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL** ("**Avante**"), constituída na forma de associação de fins não lucrativos, registrada no CNPJ/MF sob o n.º 01.293.263/0001-07, com sede na Travessa Baependi, nº 222, Bairro Ondina, Salvador/BA, CEP 40.170-090 (**Doc. 1**<sup>1</sup>), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, nos autos desta ADPF impetrada pela **REDE SUSTENTABILIDADE** ("**REDE**") em face do **DECRETO FEDERAL nº 10.502/2020**, por seus advogados signatários (**Doc. 2**<sup>2</sup>), apresentar

---

**PEDIDO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE**

---

com fundamento no artigo 138 do Código de Processo Civil ("CPC/15") e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Para o fito específico desta manifestação, a Avante demonstrará a admissibilidade e a pertinência de seu ingresso enquanto *amicus curiae* nesta ADPF (Cap. I), e adiantará que a manifestação de mérito será apresentada subsequentemente, com participação dos ora signatários e de eminente jurista que sobre a matéria apresentará parecer (Cap. II).

**I - O INGRESSO DA AVANTE COMO AMICUS CURIAE É ADMISSÍVEL E PERTINENTE**

2. Esta ADPF foi ajuizada pela REDE em face do Decreto Federal nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 (o "Decreto"), "*que viola preceitos fundamentais da*

---

<sup>1</sup> **Doc. 1:** Ata de Assembleia Geral Ordinária da Avante, 05/04/2017.

<sup>2</sup> **Doc. 2:** Procuração.

*Constituição Federal, principalmente no tocante ao direito ao direito à educação e à não discriminação” (fl. 01).*

3. Sem que se adiantem, porém, as razões de mérito que, no entender da Avante, justificam a declaração de inconstitucionalidade do Decreto, cumpre demonstrar nesta prefacial manifestação a admissibilidade do ingresso da petionária na qualidade de *amicus curiae*, para o fito do deferimento que permite o art. 138, *caput*, do CPC/15.
4. A admissibilidade e a pertinência de referido ingresso decorre da finalidade da Avante, explicitados em seus documentos sociais e no histórico de suas atividades.
5. Sob o ponto de vista de sua documentação constitutiva, a Avante é uma associação sem fins lucrativos, criada em 1991 e sediada em Salvador, Bahia, desde sua fundação atuando em defesa de projetos de caráter social e ações formativas para redes, escolas e empresas, com vistas à construção de uma cidadania ativa.
6. A descrição dos objetivos da Avante, constante de seu Estatuto Social, alinha sua atuação à específica pauta educacional e demonstra afinidade temática ao objeto desta ADPF<sup>3</sup>:

**“CAPITULO I – DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO**

**Art. 3º** - A Associação tem por finalidade contribuir para a formação do cidadão, pela educação e desenvolvimento de tecnologias e processos de intervenção social, visando à garantia de direitos sociais básicos e ao fortalecimento da Associação, compreendendo a concepção, execução e avaliação de programas e projetos voltados a:

- a)** Formação pessoal e profissional de jovens e famílias;
- b)** Mobilização e formação social e técnica de agentes públicos e comunitários;
- c)** Apoio a órgãos governamentais e implementação de políticas públicas, mediante formação continuada de educadores, desenvolvimento de tecnologias educacionais, pesquisas e ações complementares à escola;

<sup>3</sup> **Doc. 3:** Estatuto social da Avante.

- d)** Projetos pedagógicos nas áreas de educação infantil, alfabetização e pós-alfabetização;
- e)** Consultoria e supervisão na implementação de novas áreas de atuação e/ou de mudanças estratégicas em instituições de caráter social ou coletivo;
- f)** Participação e atuação em movimentos e projetos relacionados ao fomento e incentivo da educação ambiental, esporte, cultura e outras questões sociais ou coletivas relevantes;
- g)** Promoção do desenvolvimento econômico e social sustentável e combate à pobreza;
- h)** Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

**Parágrafo Único:** A atuação da Associação dar-se-á de forma totalmente desvinculada de quaisquer atividades de cunho político-partidário ou religioso”.

7. Daí que, sob o ponto de vista do histórico de suas atividades, a Avante implemente ações que visam a estimular a formação continuada, social, profissional e inclusiva, de educadores, gestores, tanto quanto o reconhecimento e a valorização de uma escola pública que inclua, e não exclua ou discrimine, com o propósito de rever e revisitar a educação como responsabilidade de todos (família, poder público e sociedade).

8. Mesmo antes da publicação do Decreto vergastado por esta ADPF, a Avante já se mobilizava pelo acesso às potencialidades de aprendizado das crianças com deficiência, defendendo que o seu acolhimento beneficia não apenas a esses individualmente, mas a sociedade como um todo (Podcast “[Educação, inclusão e pandemia. E a família, vai bem?](#)”<sup>4</sup>).

9. Tão logo ciente do ato normativo atacado, imediatamente a Avante se posicionou contrariamente (texto “[OPINIÃO: Decreto da Exclusão? Ele Não](#)”, disponibilizado no site oficial da Avante<sup>5</sup>), inclusive assinando [nota aberta à sociedade do Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença](#)

<sup>4</sup> Acesso por meio do link para plataforma Spotify: <https://open.spotify.com/episode/5G51TLmI1XL7dWB2Qa4VZV?si=WylDdaY5TNyeaJfHrNBnqW>

<sup>5</sup> Acesso por meio do link para o site oficial da Avante: <http://avante.org.br/opiniao-decreto-da-exclusao-ele-nao/>

([LEDEP/FE/Unicamp](#))<sup>6</sup>. Noutra oportunidade, a Avante sustentou que o Decreto fortalece o isolamento de pessoa com deficiência do convívio social (texto "[Opinião: A escola DEVE ser para TODOS](#)", disponibilizado no site oficial da Avante<sup>7</sup>).

10. A Avante se mostra empática às dores de quem defende o Decreto por não haver hoje a desejada e verdadeira inclusão nas escolas comuns. No entanto, defende que a permissão para estar dentro das instituições é importante conquista, afinal, no modelo anterior ao Decreto, "a família pode escolher, mas instituição NÃO" (texto "[OPINIÃO: Não é sobre escolha. É uma questão de direitos!](#)", disponibilizado no site oficial da Avante<sup>8</sup>). Os mesmos termos são reiterados em podcasts da instituição, disponíveis na plataforma Spotify: [Decreto da exclusão? A contramão de uma educação de qualidade](#)<sup>9</sup> e [Quando as diferenças se complementam, a Educação é de qualidade](#)<sup>10</sup>.

11. Portanto, o pedido de intervenção ora apresentado se justifica pelo alinhamento do objeto e das atividades da Avante com o tema discutido nesta ADPF, sendo admissível e pertinente seu ingresso como *amicus curiae*.

12. Conforme leciona doutrina de direito processual ao interpretar o art. 138 do CPC/15<sup>11</sup>, o *amicus curiae* é definido como "um auxiliar do juízo em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico. Não é ele propriamente parte no processo – pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo –, mas, em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juiz". Os critérios legais são independentes, bastando a incidência de apenas um deles para que haja respaldo legal à intervenção do *amicus curiae*<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> Acesso por meio do link para o site Inclusão Já! <https://inclusaoja.com.br/2020/10/01/carta-convocacao-do-leped-contra-a-destruicao-da-inclusao-no-brasil/>

<sup>7</sup> Acesso por meio do site oficial da Avante: <http://avante.org.br/a-escola-deve-ser-para-todos/>

<sup>8</sup> Acesso por meio do site oficial da Avante: <http://avante.org.br/nao-e-sobre-escolha-e-uma-questao-de-direitos/>

<sup>9</sup> Acesso por meio do link para plataforma Spotify: <https://open.spotify.com/episode/2uC7fP20vbmGtRnNzTf1DI?si=nefawBkySLqyOrmBr16Pgg>

<sup>10</sup> Acesso por meio do link para plataforma Spotify: <https://open.spotify.com/episode/6EErGRCTyPLvernuZeHYEK?si=6p1InrMWSWaD-MBfsVjZvg>

<sup>11</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 1, 58 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 410.

<sup>12</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*, vol. 1, 58 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 413; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva e MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros*

13. No caso em apreço, há relevância social e institucional da matéria discutida, pois o entendimento a ser tomado por este E. STF influirá diretamente na política educacional nacional, especialmente no que tange à inclusão/segregação de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades ou superdotação. Tal significará impacto direto, noutras palavras, nas atividades desenvolvidas pela Avante e na defesa dos princípios que a orientam.

14. Presentes estão, portanto, os requisitos do art. 138 do CPC/15, havendo admissibilidade e pertinência em seu ingresso como *amicus curiae*.

## **II - A MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO SERÁ SUBSEQUENTEMENTE APRESENTADA**

15. Admitida a participação da Avante, esta adianta que apresentará sua manifestação de mérito em petição subsequente.

16. A representação da Avante será procedida pelos ora signatários, que, por seu escritório, estarão a atuar *pro bono* no presente caso, uma vez que intervenção alinhada à missão e aos valores de TozziniFreire Advogados<sup>13</sup>.

17. Os patronos ora signatários atuam de forma "issue-oriented" (direcionada à causa), não pela tradicional relação "client-oriented" (pelos interesses do cliente)<sup>14</sup>.

18. Deveras, este escritório de advocacia se posicionou sobre a inconstitucionalidade do Decreto em 05 de outubro de 2020 por meio de carta aberta à sociedade<sup>15</sup>. Ademais, o direito à educação inclusiva foi tratado no Guia dos Direitos da Pessoa com Deficiência Intelectual<sup>16</sup>, elaborado com a técnica de acessibilidade chamada "Leitura Fácil" com o escopo de tornar o conteúdo acessível às pessoas com deficiência intelectual.

---

*Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*, 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015 p. 256.

<sup>13</sup> Consulte-se: <https://tozzinifreire.com.br/sobre-tozzinifreire>.

<sup>14</sup> Veja-se: CARDOSO, Evorah Lusci Costa. *Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. São Paulo: Editora Fórum, 2012, p. 42.

<sup>15</sup> Disponível em: <https://tozzinifreire.com.br/noticias/carta-sobre-educacao-inclusiva-e-vedacao-ao-retrocesso>

<sup>16</sup> **Doc. 4:** Guia dos Direitos da Pessoa com Deficiência Intelectual.

19. Adiante-se, também, que a manifestação de mérito será instruída com parecer jurídico da ilustre Professora Judith Martins-Costa<sup>17</sup> sobre a matéria, conforme adianta sua manifestação em anexo<sup>18</sup>, em atuação também *pro bono* e alinhada aos interesses e valores defendidos pela Avante.

### III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

20. Face o exposto, a **AVANTE REQUER O DEFERIMENTO DO SEU INGRESSO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE**, oportunizando-se subsequente apresentação de Memorial sobre a matéria em discussão, tendo em vista a presença dos requisitos legais elencados no art. 138 do CPC/15, em especial a pertinência, interesse e adequação da associação em participar do feito.

21. Por fim, requer que todas as intimações referentes ao presente feito sejam publicadas em nome de **Eduardo Mariotti** (OAB/RS nº 25.672) e **Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke** (OAB/RS nº 67.185), sob pena de nulidade.

Termos em que  
pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de dezembro de 2020.

Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke  
OAB/RS nº 67.185

Clara Pacce P. Serva  
OAB/SP nº 345.233

Eduardo Mariotti  
OAB/RS nº 25.672

Rafaela Magalhães Beck  
OAB/RS nº 107.124

<sup>17</sup> Judith Martins-Costa é graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1980), Doutora (1997) e Livre Docente (2003) em Direito pela Universidade de São Paulo. Professora de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1992 - 2010). Professora colaboradora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Presidente do Instituto de Estudos Culturalistas (IEC). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogada, Árbitra e Parecerista. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/6507069772452004>

<sup>18</sup> **Doc. 5:** Manifestação Professora Judith Martins-Costa.

**Documentos anexos:**

<b>Doc. 1</b>	Ata de Assembleia Geral Ordinária da Avante, 05/04/2017
<b>Doc. 2</b>	Procuração
<b>Doc. 3</b>	Estatuto social da Avante
<b>Doc. 4</b>	Guia dos Direitos da Pessoa com Deficiência Intelectual
<b>Doc. 5</b>	Manifestação Professora Judith Martins-Costa
<b>Doc. 6</b>	Currículo institucional
<b>Doc. 7</b>	Relatório institucional 2016/2017